



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 86, DE 2021

(Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre o valor de prova do boletim de ocorrência policial elaborado no ato da prisão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9685/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Dispõe sobre o valor de prova do boletim de ocorrência policial elaborado no ato da prisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 203-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre o valor de prova do boletim de ocorrência policial elaborado no ato da prisão.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 203-A:

“Art. 203-A. O boletim de ocorrência policial elaborado no ato da prisão possuirá valor de prova testemunhal, sendo desnecessária a convocação do policial que o elaborou ou participou da ocorrência para confirmá-la em juízo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito policial é o procedimento destinado à apuração preliminar da ocorrência de um delito, a fim de investigar os elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, fornecendo elementos mínimos para a eventual propositura da ação penal.

Um dos elementos de materialidade colhidos no ato da prisão é o boletim de ocorrência policial, que se consubstancia, via de regra, nas declarações dos policiais militares que tomam participação na ocorrência policial assim que têm contato com o fato criminoso e iniciam a investigação.

Ocorre que, não raras vezes, decorrem atrasos para o início das investigações. Em determinados casos, o inquérito policial se inicia mais de três meses após o cometimento do crime, havendo,



* c d 2 1 9 2 8 3 3 6 2 9 0 0 *

assim, uma defasagem temporal e de conteúdo desde o início dos acontecimentos ilícitos.

Posteriormente, na fase de instrução probatória do processo judicial, esses policiais militares são convocados para a colheita de prova testemunhal no processo penal. Frequentemente esta fase processual é realizada de forma muito posterior à ocorrência do crime, de modo que esses policiais já não conseguem se lembrar e até mesmo descrever com riqueza de detalhes as condutas e os fatos que desencadearam a ação penal.

Na grande maioria das audiências o que se vê é a leitura do boletim de ocorrência pelo policial que presta seu depoimento, e, logo após, a simples e mera confirmação dos fatos perante o juiz e o representante do Ministério Público.

Em municípios menores, onde o efetivo policial é drasticamente reduzido, a oitiva da autoridade policial que testemunha esses fatos chega a levar várias horas, às vezes dias, e algumas cidades ficam completamente desguarnecidas de policiamento por não terem policiais em serviço ativo, tendo sua única viatura policial disponível, deslocada para a participação de diligência no processo penal em que atuaram. Há também situações em que o policial não pode comparecer por motivos de saúde, férias, etc., o que faz com que a audiência de instrução e julgamento tenha que ser redesignada, atrasando o processo penal.

Assim sendo, propomos seja incluído o art. 203-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, a fim de estabelecer que o boletim de ocorrência policial, elaborado no ato da prisão, possua valor de prova testemunhal, sendo desnecessária a convocação do militar que o elaborou ou participou da ocorrência, para confirmá-la em juízo.

Entendemos que a adoção desta medida permitirá maior celeridade ao processo penal, ao passo que contribuirá com a segurança pública nas pequenas cidades do Brasil.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL



* c d 2 1 9 2 8 3 3 6 2 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO VII **DA PROVA**

CAPÍTULO VI **DAS TESTEMUNHAS**

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

FIM DO DOCUMENTO